

# DA EXTENSÃO DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS: LIMITES À POLITIZAÇÃO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## Danilo Henrique Nunes

Doutor e mestre em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto – área de concentração: Direitos Coletivos e Cidadania; linha de pesquisa: Concretização dos Direitos Coletivos e Cidadania – na condição de bolsista do Programa Institucional de Pesquisa e Produtividade do Centro Universitário Estácio de Ribeirão Preto/SP e do CAPES/MEC.

## Lucas Souza Lehfeld

Pós-doutor em Direito pela Universidade de Coimbra, Portugal. Doutor em Direito pela PUC-SP. Professor orientador dos programas de mestrado e doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Professor e advogado.

## Luciano Dal Sasso Masson

Doutorando e mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP. Defensor público do Estado de São Paulo.

Submetido em: 26/04/2022

Aprovado em: 25/08/2022 e 26/08/2022

**RESUMO:** Este artigo analisa o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, em especial na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, e tem como objetivo descobrir se esta, em virtude de suas características, seria mais sus-

cetível para provocar o fenômeno da judicialização da política no STF. Para isso, foi preciso um estudo acerca do sistema de controle concentrado de constitucionalidade, em especial pela ADPF, junto a seu objeto e regramento. Os preceitos fundamentais, pela sua forma não taxativa, possibilitam uma amplitude de interpretações. Referente à judicialização da política, mesmo havendo divergência na opinião de doutrinadores e magistrados quanto aos seus efeitos, o fenômeno permeia as apreciações constitucionais de larga repercussão no que tange aos direitos fundamentais, gerando uma intervenção jurídica no âmbito político. A partir da análise dos votos dos ministros do STF junto às principais ADPFs já apreciadas pela nossa Corte Maior, ou ainda em trâmite, foi possível perceber como os preceitos fundamentais são colocados como justificativa nos votos de forma dilatada. Com o resultado se permite concluir que, diante da amplitude e da não taxatividade sobre o conceito de preceito fundamental, a chamada “judicialização da política” está em constante presença no Judiciário, que deveria, entretanto, agir por meio do código normativo, resguardando a segurança jurídica, a independência e a harmonia dos Poderes da República.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle de Constitucionalidade; Preceitos Fundamentais; Judicialização da Política.

**ABSTRACT:** This article analyzes the control of constitutionality exercised by the Federal Supreme Court, especially in the Argument of Noncompliance with a Fundamental Precept and aims to find out if this, due to its characteristics, would be more susceptible to provoke the phenomenon of judicialization of politics in the STF. For this, it was necessary to study the system of concentrated control of constitutionality, especially by the ADPF, along with its object and regulation. The fundamental precepts, which, due to their non-exhaustive form, allow for a wide range of interpretations. Regarding the judicialization of politics, even though there is a divergence in the opinion of scholars and magistrates as to its effects, the phenomenon permeates the constitutional assessments of wide repercussion regarding fundamental rights, generating a legal intervention in the political sphere.

From the analysis of the votes of the STF ministers with the main ADPFs already appreciated by our higher court, or still in progress, it was possible to perceive how the fundamental precepts are placed as a justification in the votes in a dilated way. With the result, it is possible to conclude that, given the breadth and non-exhaustiveness of the concept of fundamental precept, the so-called judicialization of politics is constantly present in the Judiciary, which should, however, act through the normative code, safeguarding legal certainty, the independence and harmony of the Powers of the Republic.

KEYWORDS: Constitutionality Control; Fundamental Precepts; Judicialization of Politics.

## 1 INTRODUÇÃO

Graças a um sistema democrático regido por normas constitucionais que asseguram direitos e garantias fundamentais, os mais variados interesses sociais são apresentados ao Supremo Tribunal Federal (STF), seja por meio do controle de constitucionalidade concentrado ou difuso, postos numa arena intelectual de debates para serem avaliados perante a conformidade constitucional. Diante de tais necessidades, o STF é constantemente provocado para decidir sobre a constitucionalidade das questões pautadas.

O presente trabalho abordará, a partir da pesquisa bibliográfica e documental e do método hipotético-dedutivo, o controle de constitucionalidade concentrado do ordenamento jurídico brasileiro, tendo como problemática teórica de pesquisa a exposição de recorte sobre o conceito de preceito fundamental que enseja a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), com fundamento na Lei Federal nº 9.882/1999 – que implementou o comando decorrente do artigo 102, § 1º, da Constituição Federal de 1988 – e se tal conceito teria embasamento para provocar o fenômeno da judicialização da política no Supremo Tribunal Federal.

E, para ajudar na construção de uma resposta satisfatória ao problema, foi necessário um estudo acerca dos preceitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal de 1988, já que são os objetos a serem resguardados em uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, bem

como uma análise dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal em um variado leque de ADPFs, julgadas tanto procedentes quanto improcedentes, entre o ano de 2003 e os dias atuais, algumas das quais, até a presente data, ainda encontram-se pendentes de julgamento.

Deve-se também ter a preocupação de que, em decorrência da própria indefinição dogmática do instituto do preceito fundamental, a judicialização da política poderia ganhar ares na Suprema Corte quando da apreciação das ADPFs, pois presume-se que o resguardo aos direitos fundamentais seja algo inabalável segundo o entendimento dos ministros do STF.

Como corolário, o tema da judicialização da política, notadamente por meio da ADPF, tem despertado intensos debates acadêmicos a partir da consolidação democrática brasileira, e exemplos claros foram recentemente julgados no Supremo Tribunal Federal com decisões que poderiam ter resultados cruciais para a sociedade num âmbito político, econômico e social do país.

## **2 DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE**

Diante de tamanha supremacia, a Constituição mostra-se dotada de linhas básicas do Estado que visam a estabelecer diretrizes e limites ao conteúdo legislativo. Sua plurissignificatividade e complexidade inigualável propiciam múltiplas perspectivas de análise e, dessa forma, não há de confundir a Constituição como uma regulamentação precisa e completa. Contudo, assegurar limites de um poder através de uma carta de princípios seria inócuo, se não forem garantidas as condições e instrumentos pelos quais a norma jurídica seja assegurada. Assim, maculada a ordem constitucional através de atos inconstitucionais, é necessário que se restabeleça a unidade ameaçada, aplicando-se os instrumentos capazes de modificar tais atos contrários à Constituição (MENDES, 2015, p. 1041 e 1042).

Hans Kelsen, criador do controle concentrado de constitucionalidade, justificou em sua obra “Teoria Pura do Direito” por que um único órgão exerce o controle de constitucionalidade, afirmando que “se a Constituição

conferisse a toda e qualquer pessoa competência para decidir esta questão, dificilmente poderia surgir uma lei que vinculasse os súditos do Direito e os órgãos jurídicos” (KELSEN, 1998, p. 189). Em vista disso, prevendo evitar tal situação, a Constituição apenas pode conferir competência a um determinado órgão jurídico, o Supremo Tribunal Federal.

Luís Roberto Barroso (2012) destaca que um dos fundamentos do controle de constitucionalidade é para com a proteção dos direitos fundamentais das minorias em face das maiorias parlamentares eventuais, havendo como pressuposto a existência de valores materiais compartilhados pela sociedade, que devem ser preservados das injunções estritamente políticas. Certamente aqui não se cuida de típico direito de ação, disciplinado pelas leis processuais, tampouco se observam pretensões individuais, nem tutela de direitos subjetivos.

Explica Ferreira Filho:

Controle de constitucionalidade é, pois, a verificação da adequação de um ato jurídico (particularmente da lei) à Constituição. Envolve a verificação tanto dos requisitos formais – subjetivos, como a competência do órgão que o editou – objetivos, como a forma, os prazos, o rito, observados em sua edição – quanto dos requisitos substanciais – respeito aos direitos e às garantias consagrados na Constituição – de constitucionalidade do ato jurídico (FERREIRA FILHO, 2012, *on-line*).

Em consequência, são passíveis de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “a” e, no caso da ADPF, do parágrafo 1º do mesmo dispositivo, as emendas constitucionais; as leis complementares; as leis ordinárias; as leis delegadas; as medidas provisórias; os decretos legislativos; as portarias e resoluções; todas as espécies normativas constantes do art. 59 da CF; a legislação ordinária e os regulamentos autônomos produzidos no âmbito de cada uma das entidades federativas; a legislação distrital; e os tratados internacionais, elaborados após a Constituição de 1988 (MENDES, 2015, p. 1154).

Portanto, no controle concentrado, busca-se o reconhecimento do princípio da supremacia da constituição e de sua força normativa vincu-

lante, a fim de garantir a proteção ao interesse público e ao ordenamento jurídico como um todo.

### **3 ASPECTOS DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA**

As transformações no Poder Judiciário brasileiro após a nova ordem constitucional de 1988, vistas a partir de uma concepção macrossociológica, teriam permitido uma mudança na participação majoritária e nas decisões políticas no parlamento para uma democracia funcional, com a participação ampliada em diversos setores da sociedade civil e do Estado, no qual as normas constitucionais seriam formuladas com o objetivo da promoção dos interesses coletivos e individuais (KOERNER, 2012).

Apontar uma conceituação precisa do termo “judicialização da política”, segundo Elói e Teixeira (2014), seria uma tarefa árdua e complexa, pois estudos sugeririam que o tema seria consequência do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos pelo Poder Judiciário, no entanto, Tocqueville (2002, p. 89) já constatava, em sua viagem aos Estados Unidos da América, em 1831, o fenômeno da judicialização da política:

Não creio que, até agora, alguma nação do mundo tenha constituído o Poder Judiciário da mesma maneira que os americanos. O mais difícil para um estrangeiro compreender nos EUA é a organização judiciária. Não há, por assim dizer, acontecimento político em que não ouça a autoridade do juiz; e daí conclui naturalmente que nos EUA o juiz é uma das primeiras potências políticas (TOCQUEVILLE, 2002, p. 89).

A obra “A Expansão Global do Poder Judicial”, produzida por Tate e Vallinder (1995), se tornou uma referência no estudo do aumento das estruturas judicantes e suas legitimidades democráticas quando da atuação no âmbito político. Os autores identificaram algumas condições consideradas facilitadoras à expansão do instituto da judicialização da política, são elas: um sistema político democrático; a existência de um ordenamento institucional fundado na separação de Poderes; a existência de uma carta de direitos (constituição); recurso ao Judiciário por grupos de interesse; recurso ao Judiciário pela oposição; a inefetividade das instituições majoritárias em

impedir o envolvimento de instituições judiciais em certas disputas políticas; percepções negativas acerca das instituições majoritárias e legitimação de instituições judiciais; e algum grau de delegação de poderes de decisão das instituições majoritárias em favor de instituições judiciais.

Para Barroso, a judicialização da política significa:

[...] um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. [...] o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria (BARROSO, 2008, *on-line*).

Na visão de Cittadino, a judicialização da política “designa um fenômeno relacionado à participação político-jurídica, que ampliaria o processo judicial de interpretação constitucional ligando democracia participativa e concretização de direitos fundamentais” (2002 p. 19).

Assim, percebe-se que o referido termo ocorre em situações nas quais os Poderes Executivo ou Legislativo são convocados para se manifestar sobre determinado instituto e se mostram falhos, dando margem para que o Poder Judiciário atue no prosseguimento da análise da legalidade ou não do ato. Diante disso, abrem-se brechas para uma maior intimidade entre Direito e Política, sendo trabalhoso distinguir possíveis atuações em favor de “interesse político” ao invés de “direito” de fato (CASTRO, 1994), tornando-se uma verdadeira “política de direitos” (TATE, 1995), fazendo com que o Judiciário participe de resultados nas definições, reformulações ou implementações de políticas públicas e sociais.

E essa discussão recentemente ganhou um colorido a mais: trata-se da ideia de transnormatividade e política urbana, extraído-se que o paradigma normativo deixa de ser exclusivamente estatal, passando a ser analisado também sob o recorte de ordens jurídicas externas, estatais ou não estatais.

Assim, o fenômeno da globalização também merece guarida jurídica, pois a intimidade buscada entre Direito e Política transcende o diálogo meramente sob a perspectiva interna.

Cita-se:

Trata-se, portanto, de um fenômeno em que uma ordem jurídica transcende o Estado ao mesmo tempo que influencia seu Direito, criando normatividade a partir dos agentes globais que exercem regulação para além dos muros nacionais, e que pode ser considerado um sinal dos tempos da globalização e da crise da soberania (FORNASIER, M.; KNOBEL, N., página 7).

Imperioso pontuar também que a judicialização poderá recair sobre matérias de índole socioambiental, que muitas vezes colocam os Poderes em lados aparentemente antagônicos. Cita-se, como exemplo, a Emenda Constitucional nº 96/17 – conhecida como “PEC da Vaquejada” –, que, ao alterar o § 7º do art. 255 da CF, passou a dispor que não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 da CF, e se assegure o bem-estar dos animais.

Anteriormente ao movimento trazido pela referida EC, a questão já havia chegado ao Supremo Tribunal Federal, que, por meio da ADI nº 4983 – dentro do “processo judicial de interpretação constitucional” visto alhures –, declarou que lei do Estado do Ceará que previa a vaquejada era inconstitucional. Assim, a alteração constitucional, em aparente confronto com a decisão do STF, passou a autorizar a prática anteriormente declarada inconstitucional.

A novel alteração constitucional introduzida pela EC nº 96/17 chocou-se com a proteção dos animais prevista no inciso VII, artigo 225, da mesma CF, de onde emerge o dever de proteção que recai sobre a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais a crueldade. Novamente o Supremo será convocado a se pronunciar sobre preceitos de envergadura constitucional e se debruçará sobre o tema da vaquejada e sua conformação constitucional ou não, agora por meio da ADI nº 5728/DF, que atualmente encontra-se pendente de julgamento.

O exemplo trazido bem ilustra o papel do Poder Judiciário como potência política delineadora do alcance de direitos fundamentais, algo intimamente relacionado à análise das ADPFs pelo STF, como veremos abaixo.

### 3.1 A tendência de judicialização da política frente à Constituição Federal

Sendo um modelo recheado de princípios e valores, a Constituição Federal de 1988 possibilita uma interpretação expansiva que, em muitas vezes, acaba em detrimento da atuação do legislador. Considerando que os princípios têm conteúdo menos denso que as regras, conflitos acabam ocorrendo, o que faz com que o julgador tenha de fazer uma ponderação entre os princípios em questão para entender qual será o que receberá a proteção constitucional (KACELNIK, 2009).

Maciel e Koerner (2002) entendem que a judicialização da política, no sentido constitucional, refere-se a um novo estatuto dos direitos fundamentais e à superação do modelo da separação dos poderes do Estado, que levaria à ampliação de intervenção dos tribunais na política.

Werneck Vianna (1999), no que se refere às decisões judiciais dotadas por uma judicialização da política, aponta algumas tendências presentes referentes ao acolhimento de demandas relacionadas ao envolvimento de direitos difusos e coletivos e seu maior acolhimento no tocante às políticas públicas, tal como maior constância em temas como o controle da moralidade administrativa e práticas políticas.

Explica a doutrina:

Judicialização significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo – em cujo âmbito se encontram o Presidente da República, seus ministérios e a administração pública em geral. Como intuitivo, a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade (BARROSO, 2008).

Por conseguinte, a primeira grande causa da judicialização da política ocorreu na redemocratização do país com a Constituição Federal de 1988, quando da recuperação das garantias da magistratura, momento em que o Poder Judiciário “*deixou de ser um departamento técnico-especializado e se*

*transformou em um verdadeiro poder político, capaz de fazer valer a Constituição e as leis, inclusive em confronto com os outros Poderes”* (BARROSO, 2008).

Um segundo motivo, segundo Barroso (2008), dá-se pelo sistema de constitucionalidade brasileiro, um dos mais abrangentes do mundo, que permite a qualquer juiz ou tribunal deixar de aplicar uma lei caso a considere inconstitucional, bem como permite a entidades públicas e privadas a possibilidade de ajuizar ações diretamente do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, Barroso aponta uma terceira causa para a judicialização da política ao tratar da constitucionalização abrangente, que trouxe para a Constituição inúmeras matérias que antes eram deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária. Nesse sentido, constitucionalizar uma matéria significa transformar política em direito, e Barroso exemplifica o fato: *“se a Constituição assegura o direito de acesso ao ensino fundamental ou ao meio ambiente equilibrado, é possível judicializar a exigência desses dois direitos, levando ao Judiciário o debate sobre ações concretas ou políticas públicas praticadas nessas duas áreas”* (BARROSO, 2008).

Ainda nessa linha de (re)valorização do juiz pós-1988, Lênio Streck (2002, p. 125) identifica o Poder Judiciário como instrumento de resgate de direitos não realizados quando da inércia do Poder Executivo e da falta de atuação do Poder Legislativo.

Noutro giro, existem argumentos que demonstram possíveis perigos referentes à judicialização da política, e são descritos por alguns doutrinadores, bem como são alvos de críticas. Rosa Júnior (2008) menciona que a constante delegação aos magistrados para conhecer matérias que antes eram vistas como essencialmente políticas pode ocasionar a substituição de competência do Poder.

Oscar Vilhena Vieira (2018) salienta que o Supremo Tribunal Federal se destacou frente aos demais Poderes e assumiu inédita centralidade no arranjo político brasileiro, pois o exercício ativo de suas funções estaria demonstrado em decisões de julgamentos icônicos, como no caso das células-tronco, da fidelidade partidária e dos crimes hediondos. Nessas oportunidades, a corte teria revelado o *“mal-estar supremocrático”*, o qual, segundo o autor, é o poder sem precedentes conferido ao Supremo

Tribunal Federal, para dar a última palavra sobre as decisões tomadas pelos demais Poderes em relação a um extenso elenco de temas políticos, econômicos, morais e sociais, inclusive quando essas decisões forem veiculadas por emendas à Constituição.

Mariano (2011) entende que determinado grupo irá perceber a judicialização da política como oportunidade plural e participativa pela sociedade civil como meio de concretização dos direitos fundamentais, enquanto outro sequer se ocupa do potencial democrático dos novos instrumentos jurídicos, pois se concentra em entender a judicialização da política em termos de um conjunto de escolhas postas por instituições cuja origem não compete à análise.

De fato, mesmo que a decisão final seja uma atribuição comum a outros tribunais constitucionais no mundo, no Brasil distingue-se pela escala e natureza. De escala devido à quantidade de temas que têm status constitucional e são reconhecidos pela doutrina como passíveis de judicialização e, de natureza, por não haver nenhum obstáculo para que a Suprema Corte aprecie os atos produzidos pelo sistema representativo (VIEIRA, 2018, p. 96).

#### **4 NOÇÕES CONCEITUAIS SOBRE OS PRECEITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS**

Cabe-nos agora tentar descortinar e propor um entendimento acerca de um dos grandes temas do Direito Constitucional da atualidade: o que, afinal, é um preceito fundamental? O que se amolda a esse conceito tão elástico e indeterminado?

Referente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, o constituinte de 1988 tratou de dar eficácia limitada, conferindo sobre seu processo e julgamento na Lei nº 9.882/99 que, mesmo dispondo sobre sua aplicabilidade de tutelar o preceito fundamental em face de ato do poder público, deixou lacuna quanto à definição do objeto da arguição, o que torna difícil indicar de forma precisa os preceitos fundamentais passíveis de lesão que justifique a arguição de descumprimento (MENDES, 2015, p. 1290).

Marinoni (2013, p. 1212) justifica que não há na doutrina e na jurisprudência do STF inequívoca definição do que seja preceito fundamental, mas se tem como certo que nem toda a norma constitucional corresponde

a preceito fundamental e que certas normas, a depender de seu conteúdo, especialmente as que consagram os princípios fundamentais, os direitos fundamentais, os que abrigam as cláusulas pétreas e os que contemplam os princípios constitucionais sensíveis, merecem proteção sob o rótulo de preceito fundamental.

Sarlet (2010, p. 29) menciona que “não há dúvida que os direitos fundamentais, de certa forma, são também sempre direitos humanos, ainda que representado por entes coletivos”.

Essa definição acerca dos preceitos fundamentais resguardados pela Arguição de Preceito Fundamental mostra-se inconsistente, restando ao Supremo Tribunal Federal delimitar o conceito.

Mais uma vez, o STF é chamado a se pronunciar, dessa feita para tentar aclarar, ao lado do que diz a doutrina, sobre o que seria um preceito fundamental, pois, só a partir desse ponto de partida, poder-se-á entender o instituto da ADPF.

Isso posto, desde seu início e até a data de 30 de abril de 2018, foram autuadas 398 ADPFs no Supremo Tribunal Federal e, como maior demandante, está o Procurador-Geral da República (PGR), seguido pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

No que tange às demandas de forma mais precisa, segundo o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2018, o PGR impetrou 45 ADPFs, seguido pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), com 14 autuações; pelo partido Democratas (DEM), com 12 autuações; pelo Presidente da República, com 10 autuações; e, finalizando, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com 10 autuações.

A partir da análise das apreciações das ADPFs no Supremo Tribunal Federal, foi possível constatar, a partir da fundamentação dos ministros, que amplas interpretações acerca do conceito de preceito fundamental foram apontadas e aplicadas em diversas temáticas, seja na procedência ou na improcedência das arguições.

Nota-se, assim, que o STF, a partir de ADPFs propostas, identificará no caso *sub judice* a existência, ou não, de um preceito fundamental e a conseqüente necessidade de sua proteção judicial, conforme veremos abaixo.

## 4.1 Análise exemplificativa dos preceitos fundamentais entendidos como violados nas ADPFs

Neste tópico, analisar-se-á algumas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental e seus julgamentos procedentes pela Suprema Corte, sem o intuito de esgotar o tema.

Dando início ao tópico, a primeira ADPF tratada é de relatoria do ministro Gilmar Mendes, de nº 33, cujo objetivo era dar segurança jurídica referente à vinculação do quadro de salários das autarquias com o salário mínimo, com fundamento na ofensa do princípio federativo, referente à autonomia dos estados e municípios com fulcro no art. 60, § 4º, da CRFB/88, assim como à vedação constitucional de vinculação de salário mínimo e quaisquer dos seus fins, prevista no art. 7º, IV, da CRFB/88. O preceito fundamental violado em tal ADPF foi o princípio constitucional da segurança jurídica, sendo cabido a arguição sob o olhar fundamentado no art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99, em vista de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido oposto à jurisprudência pacificada do STF referente à vinculação dos salários apontados, nos termos da ementa:

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada com o objetivo de impugnar o art. 34 do Regulamento de Pessoal do Instituto de Desenvolvimento Econômico-Social do Pará (IDESP), sob o fundamento de ofensa ao princípio federativo, no que diz respeito à autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, §4º, CF/88) e à vedação constitucional de vinculação do salário mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, CF/88).
2. Existência de ADI contra a Lei nº 9.882/99 não constitui óbice à continuidade do julgamento de arguição de descumprimento de preceito fundamental ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.
3. Admissão de *amicus curiae* mesmo após terem sido prestadas as informações.
4. Norma impugnada que trata da remuneração do pessoal de autarquia estadual, vinculando o quadro de salários ao salário-mínimo.
5. Cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental (sob o prisma do art. 3º, V, da Lei nº 9.882/99) em virtude da existência de inúmeras decisões do Tribunal de Justiça do Pará em sentido manifestamente oposto à jurisprudência pacificada desta Corte quanto à vinculação de salários a múltiplos do salário-mínimo.
6. Cabimento de arguição de des-

cumprimento de preceito fundamental para solver controvérsia sobre legitimidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, inclusive anterior à Constituição (norma pré-constitucional). 7. Requisito de admissibilidade implícito relativo à relevância do interesse público presente no caso. 8. Governador de Estado detém aptidão processual plena para propor ação direta (ADIMC 127/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.12.92), bem como arguição de descumprimento de preceito fundamental, constituindo-se verdadeira hipótese excepcional de jus postulandi. 9. ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal. 10. Revogação da lei ou ato normativo não impede o exame da matéria em sede de ADPF, porque o que se postula nessa ação é a declaração de ilegitimidade ou de não-recepção da norma pela ordem constitucional superveniente. 11. Eventual cogitação sobre a inconstitucionalidade da norma impugnada em face da Constituição anterior, sob cujo império ela foi editada, não constitui óbice ao conhecimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que nessa ação o que se persegue é a verificação da compatibilidade, ou não, da norma pré-constitucional com a ordem constitucional superveniente. 12. Caracterizada controvérsia relevante sobre a legitimidade do Decreto Estadual nº 4.307/86, que aprovou o Regulamento de Pessoal do IDESP (Resolução do Conselho Administrativo nº 8/86), ambos anteriores à Constituição, em face de preceitos fundamentais da Constituição (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal) revela-se cabível a ADPF. 13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, §1º, da Lei no 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata. 14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da arguição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva dessa ação. 15. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente para declarar a ilegitimidade (não-recepção) do Regulamento de Pessoal do extinto IDESP em face do princípio federativo e da proibição de vinculação de salários a múltiplos do salário-mínimo (art. 60, §4º, I, c/c art. 7º, inciso IV, in fine, da Constituição Federal). (ADPF 33,

Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 07/12/2005, DJ 27-10-2006 PP-00031 EMENT VOL-02253-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-03 PP-00873).

Por conseguinte, a ADPF nº 54, de relatoria do ministro Marco Aurélio, possuía como objetivo a possibilidade de interrupção da gravidez de fetos anencéfalos, sem que tal conduta reverberasse em ilícito penal. O preceito fundamental violado foi o da dignidade da pessoa humana, direito à vida e proteção da autonomia, liberdade, privacidade e saúde, assim como o reconhecimento pleno dos direitos individuais. Assim sendo, o relator julgou procedente a demanda no tocante à declaração de inconstitucionalidade da interpretação segundo a qual a interrupção da gravidez de feto anencéfalo pode ser tipificada conforme o dispositivo dos arts. 124, 126, 128, incisos I e II, do Código Penal, sendo julgado procedente pela maioria do Tribunal, conforme a ementa:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADPF 54, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011).

É de se destacar que as decisões em arguições, dentro dessa análise das principais decisões que ora se propõe, também têm importância para o Estado socioambiental brasileiro, entendido esse como a possibilidade de o Estado promover a regulação das atividades econômicas, possuindo como norte o ajuste do desenvolvimento econômico com valores e princípios constitucionais, objetivando o desenvolvimento humano e social de forma ambientalmente sustentável.

Nesse diapasão, digno de nota mostra-se a ADPF nº 101, cuja relatoria foi da ministra Cármen Lúcia, qual tinha como objetivo a proibição de importação de pneumáticos usados. Entendeu-se que o preceito fundamental violado foi o do direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, assim como a busca pelo desenvolvimento econômico sustentável e seus princípios constitucionais de liberdade e livre iniciativa em continência com o desenvolvimento social saudável, observando os arts. 170, 196 e 225, da CF. Tal demanda foi julgada parcialmente procedente, vencido o ministro Marco Aurélio, que a julgou improcedente, nos termos da ementa resumida, que segue:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO. COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGUIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar

a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. 2. Arguição de descumprimento dos preceitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos: decisões judiciais nacionais permitindo a importação de pneus usados de Países que não compõem o Mercosul: objeto de contencioso na Organização Mundial do Comércio – OMC, a partir de 20.6.2005, pela Solicitação de Consulta da União Europeia ao Brasil. 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 6. Recurso Extraordinário n. 202.313, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ 19.12.1996, e Recurso Extraordinário n. 203.954, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 7.2.1997: Portarias emitidas pelo Departamento de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Decex harmonizadas com o princípio da lega-

lidade; fundamento direto no art. 237 da Constituição da República (...) (ADPF 101, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, DJe-108 DIVULG 01-06-2012 PUBLIC 04-06-2012 EMENT VOL-02654-01 PP-00001 RTJ VOL-00224-01 PP-00011).

Por ser um verdadeiro marco político-decisório para o correto entendimento da coexistência entre o desenvolvimento econômico e as preservações ambientais e de saúde humana, pontuam-se ainda os seguintes tópicos que eclodem da ADPF nº 101:

I - Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

II - Autorização para importação de remoldados provenientes de Estados integrantes do Mercosul, limitados ao produto final, pneu, e não às carcaças.

III - Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, são responsáveis pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impede a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) por conta do alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto, se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos.

IV - Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).

No caso em testilha, o preceito fundamental violado, para além de uma perspectiva meramente individual, que é a tutela da vida e da dignida-

de humana, foi corretamente entendido pelo Tribunal como de expressão socioambiental, responsável pela proteção da sadia qualidade de vida de toda a população numa perspectiva intergeracional.

Ainda sobre a questão do uso adequado dos pneus, num enfoque difuso-socioambiental, merece destaque o que diz a doutrina:

Já existem registros de utilização de pneumáticos na produção de energia, asfalto e outros, mas ainda são consideradas tecnologias de alto investimento, isto desencoraja os administradores e empresários. No entanto, encontramos incentivos para a utilização desses resíduos em locais abertos e em artigos artísticos. Agindo assim, não estaríamos liberando o empresariado de suas obrigações enquanto oneramos o meio ambiente? (SILVA, JAILTON JOSÉ DA. Uma questão ambiental. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, pág. 1136).

Nessa proposta de análise das principais ADPFs julgadas pelo STF e de como elas têm importante papel na determinação de marcos políticos no país, têm-se a ADPF nº 130, de relatoria do ministro Carlos Britto, a qual possuía como objetivo declarar a Lei de Imprensa incompatível com a Constituição. O preceito fundamental violado foi o da livre manifestação do pensamento, direito de resposta, direito à intimidade, à vida privada, honra, imagem, livre exercício de qualquer trabalho, acesso à informação e a não restrição para com a comunicação social. Como corolário, o Tribunal, por maioria dos votos, julgou procedente a ação, dessa forma:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA “LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA”, EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA. A “PLENA” LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA,

CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚ-

CLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTOR-REGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020).

Ainda discorrendo sobre a ADPF nº 130, vê-se que ela representa um marco político muitíssimo importante, pois:

I – O STF, analisando a Lei de Imprensa em bloco, considerou sua incompatibilidade com princípios trazidos na Constituição Federal, notadamente a liberdade de comunicação inerente ao Estado Democrático.

II – Concessão de amplitude ao direito de resposta, não o condicionando a fatos decorrentes da não recepcionada Lei de Imprensa.

III – Ainda segundo o Supremo, o direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada, é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

IV – A determinação de aplicação de normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, às causas decorrentes das relações de imprensa, para que não ocorra qualquer espécie de “vácuo normativo”, já que a lei de imprensa não foi recepcionada pela ordem constitucional atual.

Em sequência, versa-se sobre a ADPF nº 132, cujo relator foi o ministro Ayres Britto, a qual possuía como objetivo de impetração o reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, à luz do art. 3º, inciso IV, da CRFB/88. Tal demanda possuía o preceito violador da dignidade da pessoa humana, da liberdade, do livre exercício da liberdade sexual, da igualdade, da vedação da discriminação e do pluralismo, visto que o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”, previsto no art. 3º, inciso IV, da CF, não se encontra

efetuado. Assim sendo, o Tribunal conheceu a ADPF 132 com Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), julgando a demanda procedente, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, da seguinte forma:

1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade.

Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos (...). (ADPF 132, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-01 PP-00001).

Como conclusões relevantes que se extraem da ADPF nº 132, tem-se a determinação de interpretação conforme do artigo 1.723 do CC com a Constituição Federal, para a possibilidade de reconhecimento da união estável homoafetiva com entidade familiar, merecendo especial proteção estatal e sem qualquer possibilidade de determinação de hierarquia desse modelo familiar aos demais. Até porque, segundo o STF, a Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo, com a consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não era o caso.

Observa-se que na ADPF nº 132, o preceito violado foi a omissão do constituinte em tutelar as entidades familiares homoafetivas, o que mereceu pronta e corretíssima amplitude normativa pelo STF, em prol dos valores tutelados na Constituição.

Em continuação, merece destaque a ADPF nº 187, de relatoria do ministro Celso de Mello, qual tinha como objetivo principal a liberação para a realização do evento “marcha da maconha”, forma de manifestação pública não violenta de pessoas que defendiam, dentre outras bandeiras, a descriminalização do uso da droga.

Em consequência, o preceito fundamental violado foi o direito de reunião, livre manifestação do pensamento, pluralismo político e o direito à liberdade. O Tribunal, por unanimidade, rejeitou as preliminares de não conhecimento da arguição, assim como julgou procedente a ADPF nº 187 para dar ao art. 287 do Código Penal interpretação conforme a Constituição, de forma vinculante, com o intuito de excluir qualquer interpretação que potencialize a criminalização da defesa da legalização das drogas, ou qualquer outro narcótico.

Já a ADPF nº 461, a qual possuiu como relator o ministro Roberto Barroso, tinha na época o objetivo de declarar inconstitucional lei municipal que vedava o ensinamento sobre gênero e orientação sexual em escolas, com fulcro no art. 22 da CF, que prevê ser competência privativa da União legislar sobre a base da educação brasileira, conforme previsto no art. 22, inciso XXIV. Referida ADPF identificou como preceito fundamental violado a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, assim como o direito à igualdade, vedação à censura em atividades culturais, devido processo legal administrativo e laicidade do Estado.

Assim sendo, o Tribunal, por unanimidade, julgou o pedido procedente, declarando inconstitucional o art. 3º, inciso X, da Lei nº 3.468/2015, especificamente na parte que traz a vedação do ensino sobre gênero e orientação sexual, assim:

Direito à educação. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Lei municipal que veda o ensino sobre gênero e orientação sexual, bem como a utilização desses termos nas escolas. Procedência do pedido. 1. Violação à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF/88, art. 22, XXIV), bem como à competência deste mesmo ente para estabelecer normas gerais em matéria de educação (CF/88, art. 24, IX). Inobservância dos limites da competência normativa suplementar municipal (CF/88, art.

30, II). 2. Supressão de domínio do saber do universo escolar. Desrespeito ao direito à educação com o alcance pleno e emancipatório que lhe confere a Constituição. Dever do Estado de assegurar um ensino plural, que prepare os indivíduos para a vida em sociedade. Violação à liberdade de ensinar e de aprender (CF/88, arts. 205, art. 206, II, III, V, e art. 214). 3. Comprometimento do papel transformador da educação. Utilização do aparato estatal para manter grupos minoritários em condição de invisibilidade e inferioridade. Violação do direito de todos os indivíduos à igual consideração e respeito e perpetuação de estigmas (CF/88, art. 1º, III, e art. 5º). 4. Violação ao princípio da proteção integral. Importância da educação sobre diversidade sexual para crianças, adolescentes e jovens. Indivíduos especialmente vulneráveis que podem desenvolver identidades de gênero e orientação sexual divergentes do padrão culturalmente naturalizado. Dever do estado de mantê-los a salvo de toda forma de discriminação e opressão. Regime constitucional especialmente protetivo (CF/88, art. 227). 5. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, X, da Lei 3.468/2015. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada procedente. (ADPF 461, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 21-09-2020 PUBLIC 22-09-2020).

Digna de nota se revela também a ADPF nº 708, que questiona o bloqueio sobre o chamado “Fundo Clima” e a paralisação do órgão, trazendo importante frente de discussão judicial sobre a crise ambiental brasileira nos dias que correm. Na presente data, ela ainda está pendente de julgamento.

Referida ADPF tem como escopo a análise sobre decisão do Poder Executivo federal, que, por meio do Ministério do Meio Ambiente, alterou a composição do comitê gestor do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima, o “Fundo Clima”, que existe desde 2009 e é o principal órgão do país no enfrentamento ao aquecimento global. Tem-se que a medida política limitou a participação da comunidade científica e da sociedade civil no órgão e provocou a paralisação de suas atividades. O governo federal também teria travado o financiamento de projetos e não executou a maior parte de seu orçamento, que deriva de royalties de petróleo e empréstimos a juros especiais outorgados pelo BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento).

A escolha adotada pelo Executivo foi questionada no STF, por meio da ADO nº 60, mas o relator do caso, o ministro Luís Roberto Barroso, determinou que fosse recebida como ADPF. Pela importância, cita-se:

No Relatório da decisão, o Ministro Barroso indicou quais seriam os atos comissivos e omissivos apontados na exordial pelos requerentes. Em apertada síntese, os atos comissivos seriam: (i) a redução dos orçamentos e dotações relacionadas ao controle do desmatamento e ao fomento de formas sustentáveis de produção; (ii) o licenciamento de obras de infraestrutura, sem adequada avaliação de impacto; (iii) a desestruturação dos órgãos ambientais federais; (iv) o esvaziamento das atribuições do Ministério do Meio Ambiente; (v) a nomeação para cargos importantes de pessoas sem afinidade com a área ambiental; (vi) orientação pública para cessação da demarcação de Terras Indígenas; além de (vii) cortes orçamentários na política ambiental ainda maiores do que os que vinham ocorrendo no passado (MOURA, V. S.; FREITAS J.V, página 10).

Já os atos omissivos praticados e objeto da APDF seriam: (i) a falta de reuniões do comitê gestor do Fundo, mantido inoperante durante todo o ano de 2019; (ii) a não aprovação do Plano Anual de Aplicação de Recursos, quer para 2019, quer para 2020; (iii) a manutenção de “vultosos recursos em caixa” com a rubrica específica de financiar ações voltadas à mitigação de emergências climáticas.

No que respeita ao último ponto, os requerentes da ADPF alegaram que havia autorização orçamentária para aplicação de R\$ 8.050.000,00 não reembolsáveis para tal fim, tendo sido empenhados apenas R\$ 718.074,00, bem como de mais 543 milhões de reais reembolsáveis, dos quais foram empenhados apenas 348 milhões de reais, cujo direcionamento ao BNDES, todavia, não se concretizou. Ainda segundo os requerentes, o demonstrativo de movimentação financeira do “Fundo Clima” do ano de 2019 apontaria um saldo disponível de R\$ 250.074.000,00.

Contextualizando e analisando o relevantíssimo papel dos fundos ambientais para a correta proteção da tutela ambiental – notadamente para a compensação de degradações já efetivadas, ainda que num contexto de tutela do direito fundamental social à moradia –, destaca-se:

O art. 11, § 2º, da Lei nº 13.465 pode apontar um meio termo: “[...] hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso”. Os beneficiários, portanto, teriam de se comprometer a promover compensações ambientais, preferencialmente, por meio de obrigações de fazer para recuperar a área degradada, bem como em outras áreas apontadas pelo Poder Público para que a população também possa colher alguns benefícios mais diretos. Uma indenização em pecúnia para um fundo ambiental também é possível para complementar as exigências para compensação ambiental, o importante, no geral, é aproveitar as condições financeiras dos beneficiários para garantir a preservação/recuperação do meio ambiente de forma contundente para, ao final, não aparentar que houve uma escusa à aplicação das leis de proteção ambiental em troca de alguns valores (FARIAS, TALDEN; VINÍCIUS SALOMÃO DE AQUINO. Regularização fundiária e direito à moradia em Áreas de Preservação Permanente na Lei 13.465/2017. *Revista Internacional de Direito Ambiental* - vol. IX - nº 25 - janeiro-abril de 2020, pág. 305).

Vê-se claramente a importância da ADPF nº 708, pois o esvaziamento do chamado “Fundo Clima” representará, em última análise, a diminuição de recursos financeiros destinados à implementação de reparação ambiental e outras boas práticas ambientais, *v.g.*, educação em direitos de cunho socioambiental nas escolas, comunidades ribeirinhas, população em geral, dentre outras. O preceito fundamental violado, dessa feita, para além de uma previsão orçamentária, é a garantia de suporte financeiro para a preservação e recuperação do meio ambiente, conforme extrai-se dos princípios insculpidos no artigo 225 da CF.

Por fim, destaca-se a ADPF nº 486, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, a qual também ainda está em trâmite. Tendo em vista a urgência do assunto, foi concedida liminar no dia 10/10/2017, que determinou a suspensão de todos os processos em curso e dos efeitos de decisões judiciais proferidas pelos juízos vinculados ao TRT da 4ª Região relacionados às conclusões de negociações coletivas, tendo como preceito fundamental violado o princípio republicano, a separação dos Poderes e a legalidade.

Portanto, frente à análise das ADPFs trazidas acima, o que se pode perceber é um amplo exercício jurisdicional que possa justificar tamanha normatividade de direitos constitucionais. Diante das mais variadas cláusulas abertas e indeterminadas da Constituição Federal, os preceitos fundamentais, inclusive difuso-socioambientais, precisam ser incorporados à luz dos elementos que ali são debatidos.

Possível perceber que quando a carga axiológica de um princípio fundamental é ampla, tende este a ser corriqueiro como fundamento à propositura da arguição, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana. Dessa forma, a interpretação para um claro sentido jurídico carrega um caráter subjetivo e abre para valorações do intérprete do Judiciário.

No que tange ao Poder Judiciário exercer funções atípicas e romper com as premissas da separação dos Poderes, proposta por Montesquieu, Barroso (2008) aponta que a Suprema Corte possui legitimidade para atuar como um fórum de princípios, velando pela democracia e pelos direitos fundamentais, visto que a conservação dos direitos fundamentais, mesmo contra alguns interesses, é uma condição de funcionamento do constitucionalismo democrático. Dessa forma, a intervenção do Poder Judiciário, nesses casos, sanando uma omissão ou invalidando uma lei inconstitucional, dá-se a favor e não contra a democracia.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O considerável acréscimo democrático inserido na Constituição Federal de 1988 não foi por acaso, o que resultou em um país fundado em um cenário rodeado de princípios e valores que permeiam um ideal de soberania popular.

Relevando que o intuito da democracia é o atendimento da vontade do povo – por meio direto ou por seus representantes –, justo é afirmar que as mais variadas decisões nos cenários políticos, econômicos e sociais ganham cotidianamente certo peso de influência. Rege-se, então, um Estado Democrático delimitado e protegido pelo direito.

Balizado no contexto do Supremo Tribunal Federal em seu controle de constitucionalidade, o objetivo deste estudo foi compreender se as carac-

terísticas do conceito de preceito fundamental, aplicadas nas fundamentações dos votos dos ministros nas decisões das ADPFs, poderiam dar ensejo ao instituto da judicialização da política.

Princípios como o da dignidade da pessoa humana, do direito à vida privada, de sociedade justa, do direito à liberdade, dentre outros, sendo alicerces na fundamentação de voto, mesmo que essa interpretação seja a que mantenha a essência da Constituição, possibilitam ao magistrado ampliar o arcabouço normativo e estendê-lo a inúmeras apreciações nas ADPFs, conforme foi exposto no decorrer do trabalho.

Portanto, nota-se que a interpretação de uma normatização constitucional sempre irá implicar um certo grau de discricionariedade e de criatividade, e as fundamentações dos ministros nas apreciações das ADPFs, quanto aos preceitos fundamentais, apontam visível caracterização da judicialização da política.

Para assegurar os preceitos fundamentais da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da autonomia, da liberdade, dentre outros, foi necessário atribuir uma resposta judicial para algo que envolve questões de cunho moral, religioso, científico e que não comporta uma única resposta, sendo que a apreciação da matéria sequer passou pelo Congresso Nacional.

Determinada parcela da população encontra-se em pé de desigualdade, como é o caso das minorias, e o alcance de seus direitos fundamentais, por muitas vezes, é barrado ou inatingível pela via do Poder Legislativo, seja pela morosidade ou pela sobreposição frente aos interesses da maioria. Dessa forma, ignora-se a produção legislativa e apela-se ao Poder Judiciário para que, de forma mais rápida, atenda a determinada demanda minoritária, como se observou na ADPF nº 132, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. Mais uma vez, a judicialização da política adentrou na tentativa de efetivação de direitos fundamentais, seguindo a consequência da abrangência de preceitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal.

É inegável que a judicialização da política também se refere a um novo estatuto dos direitos fundamentais como escudo da proteção constitucional. Diante do exposto, difícil imaginar que em épocas anteriores

à Constituição Cidadã, uma corte iria defender o direito à liberdade e ao pensamento na apreciação de uma ADPF para liberar um evento intitulado “marcha da maconha”. Indaga-se sobre tal demanda ter força para debates, levando em consideração sua suposta força para debates e aprovação em uma Casa Legislativa, visto a discrepância de posicionamentos das frentes.

Portanto, é possível concluir que, com a amplitude das hipóteses demonstradas quanto à aplicação e a não taxatividade do conceito de preceito fundamental, o fenômeno da judicialização da política enseja nas apreciações das ADPFs no Supremo Tribunal Federal decisões que objetivam preencher ou dar o norte interpretativo para direitos e garantias fundamentais das mais várias espécies. Nota-se concretamente que, mesmo diante de possíveis abalos num sistema econômico, político e social, a corte tende a resguardar os direitos e garantias fundamentais (cunhados e identificados como “preceitos fundamentais”), não se furtando a desempenhar seu mister constitucional.

Em um sistema democrático, o conceito de preceito fundamental será objeto de disputa, e o que se tem observado, no que se refere às decisões judiciais dotadas por uma judicialização da política, são tendências ao acolhimento de demandas para com os novos direitos difusos e coletivos, notadamente socioambientais, bem como a transferência de poder ao STF, atinentes a questões antes resolvidas por outras esferas ou Poderes.

Tal relevância, vista pelos âmbitos políticos, econômicos e sociais, somada à amplitude do conceito de preceito fundamental, pode proporcionar o fenômeno da judicialização da política no STF, em razão de o guardião da Constituição ter o dever de proteger e promover os direitos fundamentais, em defesa dos valores estruturantes bem previstos na Constituição Federal de 1988.

Por fim, conclui-se, ante os julgados acima colacionados, que o STF assumiu uma posição firme no que se refere à proteção aos preceitos fundamentais, apontando a uma também posição política, pois é compreensível que a judicialização da política, talvez, não tenha sido uma escolha do Poder Judiciário, mas sim oriunda do modelo institucional vigente.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, L. R. *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BARROSO, L. R. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BARROSO, L. R. *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Migalhas, 2008. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivoartigo/art20090130-01.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2020.

BARROSO, L. R. *Constituição, democracia e supremacia judicial: Direito e política no Brasil contemporâneo*. Revista da Faculdade de Direito - UERJ, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/download/1794/2297>>. Acesso em 24 set. 2020.

BARROSO, L. R. *O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva 2012.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Bancada dos Partidos Políticos. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/Internet/Deputado/bancada.asp>>. Acesso em 24 set. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 21ª ed. Marcos Antônio Oliveira Fernandes, organização. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/>>. Acesso em 24 set. 2020.

CAPPELLETTI, M. *Juízes Legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1993.

CASTRO, M. F. Dívida externa, globalização da economia e direitos humanos. *Arquivos do Ministério da Justiça*, 184, ano 47, jul./dez. 1994, p. 125-44.

CITTADINO, G. Judicialização da política, constitucionalismo democrático e separação de Poderes. 2002.

ELÓI, A. L. V.; TEIXEIRA, P. E. O. Judicialização da Política: o aumento das estruturas judicantes nas democracias contemporâneas e no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro, nº 10. Minas Gerais, 2014.

FARIAS, TALDEN; VINÍCIUS SALOMÃO DE AQUINO. Regularização fundiária e direito à moradia em Áreas de Preservação Permanente na Lei 13.465/2017. Revista Internacional de Direito Ambiental - vol. IX - nº 25 - janeiro-abril de 2020.

FENSTERSEIFER, TIAGO. Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015.

FENSTERSEIFER, TIAGO. Estado socioambiental de direito e o princípio da solidariedade como seu marco jurídico-constitucional. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/10887/estado-socioambiental-de-direito-e-o-principio-da-solidariedade-como-seu-marco-juridico-constitucional#:~:text=O%20Estado%20Socioambiental%20de%20Direito,social%20de%20forma%20ambientalmente%20sustent%C3%A1vel.> >. Acesso em 02 fev. 2022.

FORNASIER, MATEUS DE OLIVEIRA; KNEBEL, NORBERTO MILTON PAIVA. Transnacionalização da política urbana no Brasil: do interesse local dos municípios no planejamento urbano à agenda global. Revista Direito Ambiental e Sociedade, v. 11, n. 3. Caxias do Sul, set/dez, 2021.

KACELNIK, C. O Controle de Constitucionalidade e o Ativismo Judicial. Tese (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.pucio.br/14279/14279.PDF>>. Acesso em 24 set. 2020.

KELSEN, H. Teoria pura do direito. 6ª ed. - São Paulo, 1998.

KOERNER, A. A história do direito como recurso e objetivo de pesquisa. Diálogos, Maringá, 2012. Disponível em: <<http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Dialogos/article/view/36151>>. Acesso em 24 set. 2020.

MACIEL, D. A.; KOERNER, A. Sentidos da judicialização da política: Duas análises. São Paulo: Scielo, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n57/a06n57>>. Acesso em 24 set. 2020.

MARIANO SILVA, J. Crítica da judicialização da política (Tese Mestrado) Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/publication/303316129\\_Critica\\_da\\_judicializacao\\_da\\_politica](https://www.researchgate.net/publication/303316129_Critica_da_judicializacao_da_politica)>. Acesso em 24 set. 2020.

MENDES, G. F. Caderno de Direito Constitucional: Modulo V - Controle de Constitucionalidade. Porto Alegre: EMAGIS, 2006.

MENDES, G. F.; BRANCO, P. G. G. Curso de Direito Constitucional 10 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOURA, VANESSA DOS SANTOS; FREITAS, JOSÉ VICENTE DE. A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 708/DF e o questionamento da gestão governamental relativamente ao Fundo Nacional sobre mudança do clima (Fundo Clima): um panorama da audiência pública à luz da educação ambiental crítica. Disponível em: <<https://periodicos.furg.br/ambeduc/article/view/12244>>. Acesso em 1º mar 2022.

ROSA JÚNIOR, F. O problema da judicialização da política e da politização do Judiciário no sistema brasileiro. Rio Grande; Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3164](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3164)>. Acesso em 24 set. 2020.

SANTOS, B. S.; MARQUES, M. M. L.; PEDROSO, J. Os tribunais nas sociedades contemporâneas. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/publicacoes/oficina/ficheiros/65.pdf>>. Acesso em 24 set. 2020.

SARLET, I. W.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, G. Curso de Direito Constitucional. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, I. W. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SARLET, I. W. Direito constitucional ecológico: constituição, direitos fundamentais e proteção da natureza / Ingo Wolfgang Sarlet, Tiago Fensterseifer. – 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SILVA, JAILTON JOSÉ DA. Uma questão ambiental. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação. São Paulo, v.8. n.02. fev. 2022.

STRECK, L. L. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma Nova Crítica do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº. 33. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgado em 07/12/2005. Publicado em 27/10/2006. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96304/false>>. Acesso em 24 set. 2020.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº. 54. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em 29/04/2013. Publicado em 30/04/2013. Disponível em:< <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur229171/false>>. Acesso em 24 set. 2020.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº. 101. Relator: Min. Cármen Lúcia. Julgado em 24/06/2012. Publicado em 04/06/2012. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur210078/false>>. Acesso em 24 set. 2020.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº.130. Relator: Min. Carlos Britto. Julgado em 30/04/2009. Publicado em 06/11/2009. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur169063/false>>. Acesso em 24 set. 2020.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº. 132. Relator: Min. Ayres Britto. Julgado em 05/05/2011. Publicado em 14/10/2011. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200015/false>>. Acesso em 24 set. 2020.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº.187. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 15/06/2011. Publicado

em 29/05/2014. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur265858/false> >. Acesso em 24 set. 2020.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº. 461. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgado em 25/08/2020. Publicado em 22/09/2020. Disponível em: < <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432151/false> >. Acesso em 24 set. 2020.

STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: ADPF nº. 486. Relator: Min. Gilmar Mendes. Em trâmite. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5282996>>. Acesso em 24 set. 2020.

TATE, C. N.; VALLINDER, T. (ores.). (1995), *The global expansion of judicial power*. New York, New York University Press.

TOCQUEVILLE, A. *De La démocratie en Amérique I*. 13. ed. *Publication em version numérique* par Jean-Marie Tremblay. Chicoutimi, Canada: 2002.

VALLINDER, T. “*When the Courts Go Marching In*”, in: N. Tate e T. Vallinder, T. (orgs.), *The global expansion of judicial power*, New York, New York University Press, 1995.

VIEIRA, O. V. *A batalha dos poderes: Da transição democrática ao mal-estar constitucional*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

VIANNA, L. W. *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 1999.